



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 21 de outubro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.714

Recurso nº 82.732 - IRPJ - EXS: DE 1975 e 1978

Recorrente CASA COLOMBO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPJ - NOTA FRIA. Provado que a firma emiten te teve existência de fato e de direito, que as Notas Fiscais foram apresentadas ao Fisco Estadual (na barreira), o qual após o respectivo carimbo e: que os Registros de Entrada de Mercadorias comprovam a entrada no estoque das mercadorias, acobertadas com os referidos efeitos fiscais: improcede a glosa do valor dos aludidos documentos fiscais.

SUPRIMENTO DE CAIXA. Provada a efetiva entrega do numerário suprido através de cheque emitido pelo supridor e a origem dos recursos que alimentaram a conta bancária sacada: determina-se a exclusão da parcela da base de cálculo do tributo.

TRIBUTOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77. Tratando-se de tributo referente aos anos de 1975 e 1976, objeto de exigência fiscal cuja primeira prestação somente foi quitada em maio de 1978, não poderia ser imputada aos custos no ano-base de 1977.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA COLOMBO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 140.000,00, no exercício de 1975, e Cr\$ 1.012.000,00, no exercício de 1978.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1981.

V.V.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

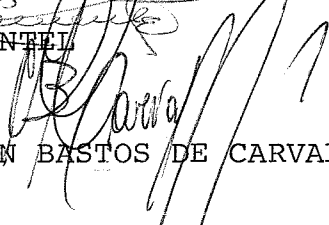
- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1981


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0630/012.021/79

RECURSO N.º: 82.732

ACÓRDÃO N.º: 101-72.714

RECORRENTE: CASA COLOMBO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA COLOMBO LTDA., com sede em Manhumirim-MG, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares-MG, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda correspondente aos exercícios de 1975 e 1978, período-base, respectivamente, de 1974 e 1977, corrigido monetariamente na data de seu recolhimento e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b" do Dec. 76.186/75.

2. O crédito tributário em questão origina-se do Auto de Infração lavrado pela Fiscalização dos Tributos Federais em 31/08/79, envolvendo a seguinte matéria:

EXERCÍCIO DE 1974, ano-base de 1973

- Suprimentos da Caixa efetuados pelo sócio Carlos Colombo, sem a prova do efetivo ingresso do número. - 140.000,00

EXERCÍCIO DE 1978, ano-base de 1977

- ICM A RECOLHER, debitado em "Despesas Tributárias" e não pago no exercício. - 641.304,61

- Notas Fiscais que não correspondem a efetiva entrada da mercadoria. - 2.024.000,00

Dispositivos legais infringidos: Art. 151 a 156; 226; 428; 431

574 "a", do Decreto 76.186/75.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 40/43, tendo a interessada alegado, em síntese, com relação à parcela de Cr\$ 140.000,00, que a operação de empréstimo realizada entre a empresa e seu sócio não poderia ser considerada como "lucro não contabilizado" por ter sido liquidada no mês seguinte a sua realização, dentro do próprio período-base de incidência do imposto, juntando extratos bancários como prova da entrada do numerário. Com relação à parcela de Cr\$ 641.304,61, a título de ICM pago fora do exercício de competência, alegou que o débito fora pago parceladamente, vencendo-se a primeira parcela em outubro de 1978, porém contabilizado dentro do período de competência, quando reconhecido o débito pelo Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Com relação à parcela de Cr\$ 2.024.000,00, alegou desconhecer a existência das Notas Fiscais nº 1321 e 1324, existente apenas no relatório da fiscalização estadual constante de processo que não tivera vistas e com relação as de nº 1307 e 1313, não ficou provado nos autos a inexistência da mercadoria, pelo contrário, os carimbos das barreiras estaduais apostos no verso das mesmas comprovam a regularidade das operações que davam cobertura, não tendo sido efetuado pela fiscalização qualquer cotejo entre as entradas e saídas das mercadorias no período.

4. Ao exame das peças impugnatórias e da Informação Fiscal de fls. 57/58, a autoridade singular assim se manifestou em seus Considerandas:

"Considerando que o processo está devidamente preparado e em condições de receber julgamento; Considerando que o suprimento de Caixa sem comprovação da origem dos recursos fornecidos, ou seja, dos saldos bancários do supridor, caracteriza a omissão de receita, devendo ser adicionado ao lucro para fins de tributação, conforme firme jurisprudência administrativa; Considerando que o ICM pago fora do prazo e do exercício de competência não é dedutível como custo ou despesa tendo o contribuinte infringido o disposto no art. 165 do Decreto 76.186/75; Considerando que as notas fiscais nº 1.307 e nº 1.313 no valor de Cr\$ 1.012.000,00 e emitida pela Exportadora Imperial de Café Ltda., são comprovadamente tidas como "frias" e, portanto, reduziram indevidamente o lucro opera-

Acórdão nº 101-72.714

cional, neste valor, com prejuízo para a Fazenda Nacional, por infração aos arts. 151/6 do Decreto 76.186/75; Considerando, por outro lado que as notas fiscais nº 1.321 e 1.324, de emissão da mesma empresa, e no valor de Cr\$ 1.012.000,00 não foram escrituradas pela autuada e consequentemente não afetaram seu resultado operacional, descabe a tributação desta parcela; Considerando, ainda, que descabe a cobrança dos juros de mora, uma vez que sua contagem se faz a partir do dia seguinte ao vencimento fixado na intimação ou notificação, ou, instaurada a fase litigiosa, a partir do trigésimo dia da ciência da decisão administrativa irrecorrível (CTN art. 151, III); Considerando tudo mais que consta, resolvo tomar conhecimento da impugnação apresentada por Casa Colombo Ltda., para: 1) manter a tributação sobre-exercício de 1975 - Cr\$ 140.000,00 como suprimento de Caixa não comprovado, exercício de 1978 - Cr\$ 641.304,61, como ICM deduzido indevidamente como despesa, e Cr\$ 1.012.000,00 como notas fiscais "frias" lançadas como custo; 2) excluir da tributação a quantia de Cr\$ 1.012.000,00 referente às notas fiscais não utilizadas na redução do lucro operacional; 3) excluir, de ofício a cobrança dos juros de mora por indevida."

5. Em sessão de 22 de janeiro de 1981 esta Câmara, por unanimidade de seus membros, converteu o julgamento em diligência a fim de que a fiscalização:

- 1) esclareça de que documentário foram tiradas as cópias de fls. 12/15 e junte aos autos os demais documentos com elas relacionados, se possível.
- 2) Proceda à rigorosa análise de escrita da autuada, visando provar a compra ou não das mercadorias objeto das NNFF nºs. 1.307 e 1.313 (fls. 52/53).
- 3) Ofereça, afinal, minucioso, objetivo e conclusivo parecer sobre a matéria objeto do litígio.

6. Às fls. 138/139 consta o relatório da fiscalização, em atendimento a diligência determinada por este Colegiado, que é lido em plenário.

7. O recurso trazido a este Colegiado encontra-se às fls. 74/79, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

V O T O

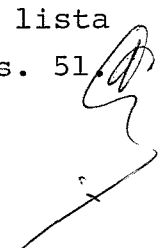
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao ver deste Relator assiste razão, em parte, ao recorrente, isto porque:

a) Quanto a glosa da importância de Cr\$ 1.012.000,00, referente às Notas Fiscais nºs. 1.307 e 1.313, alega o contribuinte que elas acobertaram efetivas entradas de mercadorias e a firma emitente tinha existência real, portanto, não houve qualquer prejuízo para o tributo.

Efetivamente, na área do I.R. a recusa de qualquer efeito fiscal só acarreta prejuízo ao Fisco quando onera irregularmente os custos. Ora, no caso dos autos, a mercadoria descrita nos referidos efeitos fiscais foi escriturada no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, conforme cópias xerox acostadas aos autos, sem que no alegado minucioso exame de escrita se tenha posto em dúvida o montante do estoque apresentado, isto é, não se colocou em dúvida a efetiva existência dos estoques, nem mesmo após a conversão do julgamento em diligência, quando, quase dois anos após a autuação, foi oferecida a oportunidade ao FISCO de, reexaminando o comportamento das entradas, saídas e estoque de mercadorias trazer aos autos outros elementos de convicção.

Por outro lado, como afirma a recorrente, a firma emitente teve existência legal, dado que, além de ter sido registrada na Junta Comercial e as Notas Fiscais por ela emitidas, possuírem número de C.G.C., também chegou a figurar na lista telefônica do Rio de Janeiro, como se observa do doc. de fls. 51.



Ainda milita em favor da recorrente o fato de, além de as referidas notas fiscais terem sido carimbadas na barreira fiscal estadual, verifica-se serem distintas as matrizes das Notas Fiscais cujas cópias foram juntadas aos autos pela Fiscalização (folhas 12/13) e pela autuada (fls. 52/53).

Finalizando, não se provou que as mercadorias acobertadas pelas mencionadas notas fiscais não tenham entrado, único meio de, no caso, reduzir indevidamente o lucro tributável; assim, impõe-se a exclusão da base de cálculo da quantia de Cr\$ 1.012.000,00.

b) Quanto ao suprimento de Caixa, no valor de Cr\$ 140.000,00, verifica-se que a Fiscalização, além de não haver precisado a data (dia, mês e ano), eis que somente se reportou ao ano de 1974, alegou, como razão da autuação, a falta de prova do efetivo ingresso.

O autuado justificou o suprimento dizendo havê-lo feito através de saques efetuados na conta nº 1.000.787 mantida no Banco Real, Agência de Manhumirim (MG), juntando cópia do extrato bancário em nome do sócio que provaria a efetiva origem do numerário emprestado à firma, em fevereiro de 1974, bem como o retorno em março do mesmo ano (fls. 44/45).

Ao apreciar o feito, a autoridade a quo, manteve a exigência fiscal, porém sob a alegação de que o contribuinte não provou a origem do saldo bancário, em razão disso o autuado no recurso indicou diversas fontes da origem do seu saldo, tais como: em préstimos, vendas de produtos agrícolas (possui, segundo alega, dez propriedades) e proventos da DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MANHUAÇU de que também é sócio.

Sem dúvida, entendo que a origem dos recursos supridos está razoavelmente comprovada, notadamente porque ele foi efetuado em cheques, só ocorreu em um só mês dos quatro exercícios examinados, isto é, a operação não se repetiu; diversas são as fontes de recursos e ainda não haver a Fiscalização precisado a data do suprimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.714

Processo nº 0630/012.021/80

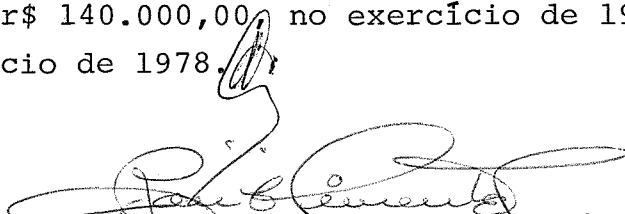
Todos esses fatos e outros observados no cuidadoso exame de todas as peças dos autos, me convenceram da lisura da operação, razão pela qual também excluo da base de cálculo a importância de Cr\$ 140.000,00.

c) Quanto às Despesas de ICM apropriadas fora do exercício, no valor de Cr\$ 641.304,61, a alegação de que, quando foi autuada, impugnou a exigência fiscal não socorre a sua pretensão, eis que, além de ela haver sido autuada já fora do exercício de competência, e ter imputado o valor aos custos no ano-base de 1977, somente pagou a primeira parcela do referido débito em maio de 1978.

Por outro lado, se com a simples impugnação da autuação fiscal, readquirisse o contribuinte o direito à dedução dos impostos não pagos no exercício de competência, além de todo mundo passar a impugnar as exigências fiscais, concluir-se-ia ser inútil o dispositivo que exige o recolhimento dentro do próprio exercício de competência.

Portanto, quanto a esta parcela não procede a argumentação da recorrente face à independência de exercícios, acolhido na lei tributária do tributo como postulado que norteia a formação do lucro do exercício.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial' ao recurso para excluir da base de cálculo do tributo as importâncias de Cr\$ 140.000,00 no exercício de 1975, e Cr\$ 1.012.000,00 , no exercício de 1978.



RAUL PIMENTEL - RELATOR